ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ADMITIDA
NA SESSÃO DE 16/05/06
LISBOA, ___/___/___
O PRESIDENTE,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 132/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Carlos António Gomes Fogaça e Outros

ASSUNTO: Discordam da intenção do Governo de suspender as actividades lectivas da Escola Secundária D. João de Castro, em Lisboa.

1. A presente petição é subscrita por 7058 cidadãos, os quais discordam da intenção do Ministério da Educação de suspender as actividades lectivas da Escola Secundária D. João de Castro a partir do ano lectivo 2006-07. Realçam também a falta de informação sobre o destino a dar às instalações e ao terreno de 30.000 m2 onde a escola está implantada.

   Pretendem ainda que a matéria seja apreciada pelo Plenário da Assembleia da República com a "necessária presença dos membros do Governo com a tutela da Educação".

2. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 15 de Maio de 2006, a petição, acompanhada de dois dossiers e de um livro sobre a Escola, foi remetida à Comissão de Educação, Ciência e Cultura.

   Dos referidos anexos consta o relato de reuniões realizadas entre os órgãos de gestão da Escola Secundária em causa e a DREL de Lisboa e entre esta e a Associação de Pais, nas quais foi comunicada a suspensão das actividades daquela Escola já no próximo ano lectivo.

   Consideram os peticionantes que a decisão de encerramento não está fundamentada em estudos técnicos (quer de tipo demográfico, quer de cariz pedagógico) e que o processo de reordenamento da rede escolar de Lisboa se encontra ferido do vício de ilegalidade, por violação do disposto no Dec.-Lei nº 7/2003 (Regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais), visto a autarquia não ter sido envolvida no processo.

   Acrescentam que a argumentação do Secretário de Estado da Educação, no sentido do encerramento, não se encontra devidamente fundamentada, nem é objectiva e que a Escola em causa reúne "condições de excepção" a nível nacional, quer a nível das instalações, quer dos resultados pedagógicos alcançados (superiores à media nacional).

   Pretendem, pois, a revogação da deliberação de suspensão das actividades lectivas da Escola Secundária D. João de Castro.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificado o primeiro peticionante e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 52º da CRP, no artigo 248.º do

Regimento da Assembleia da República e no artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho, não se verificando quaisquer razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12º do citado diploma, pelo que parece ser de admitir a mesma petição.

Esta petição, por conter mais de 2500 assinaturas deverá ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho e, por conter mais de 4000 assinaturas, apreciada em Plenário, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do citado diploma.

Já em relação à pretensão dos peticionantes de que a matéria seja apreciada pelo Plenário com a "necessária presença dos membros do Governo com a tutela da Educação", cabe referir que o agendamento incumbe, nos termos regimentais, à Conferência de Líderes, não sendo porém habitual que os membros do Governo que tutelam a área em análise na petição estejam presentes nesse debate, sem embargo da eventual bondade da solução. Aliás, tal não resulta do artigo 252º do Regimento da AR, nem da Lei de Exercício do Direito de Petição. Poderá, no entanto, a Comissão, quando do envio da petição para o Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da apreciação em Plenário, chamar a atenção para esta questão.

4. De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 17.º do supra citado diploma legal, uma vez que a petição é subscrita por mais de 2000 cidadãos, **a Comissão de Educação, Ciência e Cultura deve proceder à audição dos peticionantes.** Cabe, no entanto, referir que, de acordo com a nova metodologia proposta pelo Sr. Presidente da Assembleia da República em Conferência dos Presidentes das Comissões, um Deputado membro da Comissão já recebeu os peticionantes, no Gabinete do PAR, aquando da entrega da mesma petição.

5. Tendo em conta a matéria em análise e a fim de instruir a petição com todos os elementos pertinentes para a apreciação em Plenário, **poderá a Comissão solicitar, de imediato, à Sra. Ministra da Educação que se pronuncie sobre o objecto da mesma**, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 2006-05-16

A Assessora Principal

(Cláudia Ribeiro)